3º CÂMARA CRIMINAL GABINETE DO DES. GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR APELAÇÃO CRIMINAL nº 0000988-25.2016.8.10.0028.0 1º Apelante: Carlos do Espírito Santo Advogado (a): Ibraim Correa Conde 1º Apelado: Ministério Público do Estado do Maranhão 2º Apelante: Ministério Público do Estado do Maranhão 2º Apelado: Carlos do Espírito Santo Advogado (a): Ibraim Correa Conde Relator: Desembargador GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR Revisor: Desembargadora Sônia Maria Amaral Fernandes Ribeiro PENAL, APELACÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ILICITUDE. ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO ABSOLUTÓRIO. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. PRESENCA DOS REOUISITOS. FRAÇÃO REDUTORA ESTABELECIDA NO MÍNIMO DE UM SEXTO. GRANDE QUANTIDADE DE MACONHA APREENDIDA. INTERESTADUALIDADE COMPROVADA. MAJORAÇÃO DA PENA EM UM SEXTO. ESTABELECIMENTO DO REGIME PRISIONAL MAIS GRAVE. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ALTERAÇÃO PARA O SEMIABERTO. I- Comprovadas a materialidade e autoria delitiva do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, corroboradas pela prova testemunhal e pela apreensão da droga na posse do réu em ônibus de turismo, a improcedência do pleito absolutório é a medida que se impõe. II — Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a quantidade e a natureza da droga apreendida, por si só, não são suficientes para embasar a conclusão de que o réu se dedica a atividades criminosas ou que integra organização criminosa, não servindo, assim, de fundamento para afastar a forma privilegiada prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. III — Na hipótese em que a pesagem da droga é utilizada na terceira fase da dosimetria da pena para definir a fração redutora do tráfico privilegiado, o desabono das circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal somente deve ter fundamento em outros elementos concretos e específicos do caso que não sejam constitutivos do crime. IV -Considerando a grande quantidade de entorpecentes apreendidos (cento e vinte quilos), é justificável que a redução pela forma privilegiada seja na fração mínima de 1/6 (um sexto). V — Uma vez caracterizado o tráfico entre estados da Federação, é cabível o aumento da pena, que pode ser de um sexto a dois terços, conforme o disposto no art. 40, V, da Lei de Entorpecentes. VI — Inexistindo circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu condenado por tráfico privilegiado, é mais adequado que se estabeleça para o cumprimento da reprimenda de reclusão inferior a 05 (cinco) anos e superior a 04 (quatro) o regime inicial semiaberto, seguindo os critérios quantitativos dispostos no art. 33 do CP, em vista dos fins da prevenção especial positiva da pena. VII - Apelos conhecidos, sendo o primeiro parcialmente provido e o segundo desprovido. São Luís/MA, data do sistema. GERVÁSIO Protásio dos SANTOS Júnior Desembargador Relator (ApCrim 0000988-25.2016.8.10.0028, Rel. Desembargador (a) GERVASIO PROTASIO DOS SANTOS JUNIOR, 3º CÂMARA CRIMINAL, DJe 15/02/2023)